

Proc. nº 2-100/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que Aura Schultk Merlotti e outras associadas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul representam contra a interpretação que tem sido dada ao disposto no § 1º do art. 31 do Dec. nº 20.465, de 12 de Outubro de 1931:

Considerando que, como condição precisa para que, por fallecimento de um associado, possa o seu beneficiario fazer jus á pensão, a lei, em seu art. 31, § 1º, estabelece a de que este tenha vivido, até aquelle evento, "na dependencia economica exclusiva" do associado, exigencia essa reproduzida, com pequena alteração de forma, no § 3º do mesmo artigo, permitindo ao contribuinte que não tiver herdeiro instituir, como tal, o parente do sexo feminino, até o 3º gráo, "que viva sob sua exclusiva economia";

Considerando, porém, que, não obstante ^{a rigidez} do texto legal, esse conceito de exclusividade se ha de entender de modo que não conduza a resultados absurdos nem á contradicção com o dispositivo constante do art. 37, o qual, com effeito, se veda a accumulacão de pensões, porque o objectivo legal do amparo se effectiva com a concessão de uma dellas, permite, entretanto, ao beneficiario optar pela que mais lhe convenha; ora, não se comprehenderia semelhante faculdade, se o legislador não tivesse previsto a hypothese de que o mesmo interessado poderia achar-se, a um tempo, na dependencia economica de mais de um associado;

Considerando, portanto, que, em boa logica, a exclusividade da dependencia economica abrange a familia do beneficiario, quer esta se constitua por um só individuo, quer pela sociedade conjugal ou familiar, quando aquelle, isoladamente, ou os membros desta, simultaneamente, são associados da Caixa;

Considerando, finalmente, que, restringindo a concessão de pensões, o intuito do legislador foi apenas o de excluir do beneficio quem já estivesse amparado por terceiro, pertencente ou não á familia, mas extranho á Caixa, porque, de outro modo, se chegaria á conclusão absurda de que, ao contrario do brocardo juridico, as obrigações da Lei não corresponderiam os direitos que lhes devem ser correlatos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho attender ao presente pedido, para o fim de ser feita a inscriçãõ dos herdeiros das requerentes, adoptando-se igual criterio em relação ás demais contribuintes da instituiçãõ, desde que estejam amparadas pela presente exagões do alludido art. 51, § 1º, da lei vigente.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1932.

Mario de A. Bastos

Presidente

O. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 10 de Setembro de 1932.